

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.000543/96-97
Recurso nº. : 118.384
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nº. : 106-10.866

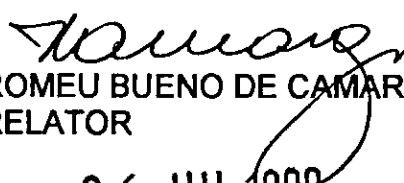
IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THÁISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866
Recurso nº : 118.384
Recorrente : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado requereu retificação de declaração de rendimentos relativos ao ano calendário de 1993, pleiteando a alteração do campo "Rendimentos tributáveis" de 92.565,24 para 39970,31 UFIR, com a conseqüente modificação do imposto a restituir 435,96 para 13.584,70 UFIR. Sua justificativa ampara-se no fato de que parte dos rendimentos informados como tributáveis seriam, na verdade, isentos, por tratar-se de indenização trabalhista decorrente de demissão incentivada, juntando cópia do termo de rescisão.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas indeferiu o pedido do contribuinte, sendo que foi apresentada impugnação tempestiva.

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas recebeu a impugnação sem contudo acatar o pleito do contribuinte, alegando não se encontra na legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão do valor pago a título de indenização espontânea, na rescisão de contrato de trabalho, sendo que o mesmo deve ser incluído entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, em cumprimento à legislação que rege a matéria.

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse Colegiado onde reitera suas razões de impugnação, bem como apresenta Decisão do TRF 3ª Região corroborando seu entendimento, transcrevendo a ementa da citada decisão "verbis"

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESCISÃO
DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO
INCIDÊNCIA."**

A

É o Relatório

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Na análise do presente Recurso, entendo que devam ser considerados, como elementos decisivos, três dispositivos legais, sendo que dois deles, estão inseridos no corpo da Lei Maior brasileira, a Constituição Federal.

Nossa Carta Constitucional, ao consagrar aos trabalhadores urbanos e rurais os seus Direitos Sociais, assegurou em seu Art. 7º, inciso I, a "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos".

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, ou através de adesão à programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

O caso aqui analisado, diz respeito ao pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão à programas de demissão voluntária, que visam estimular o empregado a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receberem verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais programas antecedem a iniciativa, do próprio empregado, de dispensar seus funcionários, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos. Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda, trata-se de uma compensação pela perda do emprego, tendo, assim, natureza, reparatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866

Por outro lado, a Constituição Federal, ao tratar da Tributação e do Orçamento em seu Título VI, prevê no Art. 153 da Seção III que a União poderá instituir, dentre outros, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Já na esfera infraconstitucional, a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, em seu artigo 43 dispõe:

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim considerado o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com base nos dispositivos legais acima citados, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Nesse sentido, o pagamento de verbas adicionais por ocasião de adesão a programas de demissão voluntária não pode ser entendido, como prevê o Código Tributário Nacional para efeitos do fato gerador do imposto de renda, com sendo produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, bem como também não representa acréscimo patrimonial.

É indiscutível, que o que deve ser tributável são os acréscimos patrimoniais e o produto do capital e do trabalho, não qualquer verba recebida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sem que antes tenha-se identificado a real natureza jurídica dessa verba, para que se possa verificar se houve ou não a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866

No meu entendimento, tenho como incontroverso, no presente caso, a natureza indenizatória das verbas pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com base em adesão de programas estimulados. A indenização implica em compensação por dano sofrido, e não aumento de patrimônio.

Deve ser destacado, como sendo de grande relevância, também, o fato estarmos diante de uma situação de não-incidência, pois as quantias pagas a título de vantagens nos casos de demissão incentivada, por não serem rendimentos não estão sujeitas ao imposto de renda, sendo portanto caso de não-incidência, amparado constitucionalmente, e por assim o ser independe de ato normativo.

Finalmente cabe ser destacado que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, entendendo que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165 de 31/12/98 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária

Com estas considerações, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10830.000543/96-97
Acórdão Nº. : 106-10.866

INTIMAÇÃO

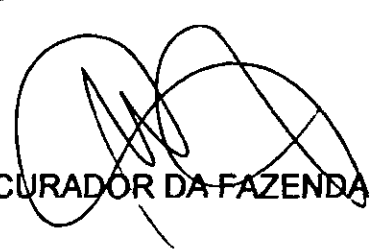
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 JUL 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 12 AGO 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL